



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 013/2023-SRP
Modalidade: Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço
Contrato Administrativo: 239/2023 - PMB

Assunto: Primeiro Termo Aditivo – Acréscimo de 25% do Contrato e Prorrogação de vigência.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de acréscimo de valor 25% (vinte e cinco por cento), do Contrato Administrativo nº 239/2023 PMB, celebrado entre o **Município de Benevides – Prefeitura Municipal**, inscrita no CNPJ nº. 05.058.466/0001-61, com sede na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 001, Centro, Benevides-Pará, CEP 68.795-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EIRELI**, inscrito no CNPJ: 37.358.317/0001-04, com sede na Alameda N S 7, nº 35, Conjunto Maguari, Belém/PA – CEP.: 66.823-067, neste ato representado pelo Sra. Simone do Socorro Rodrigues da Silva, portador do CPF sob o nº 619.819.152-49, denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas, oriundo da Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço de nº 013/2023 – PMB, que tem como objeto à “Aquisição de móveis e eletrodomésticos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Benevides/PA”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), do contrato retro mencionado, relato ainda que há necessidade de prorrogação contratual pois a vigência do contrato finda em 10/05/2024, desta feita, foi apresentado justificativas e fundamentos plausíveis para a prorrogação da vigência até 10/05/2025.



Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

II.1 - DO ACRÉSCIMO NO VALOR CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Administração, fundamentando o pedido de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), do objeto do contrato nº 239/2023.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da



proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

II.II - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

II.III. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização do 1º termo aditivo ao contrato nº 239/2023, nos termos do artigo 65, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, para o acréscimo no valor e prorrogação de vigência contratual, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 08 de abril de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico